



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2031049-54.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Taquaritinga, em que é embargante ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS, é embargado 8º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2031049-54.2025.8.26.0000/50000

Comarca: TAQUARITINGA

Embargante: R. J. DOS S.

Embargado: 8º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

Voto: 32695

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão e contradição no acórdão que julgou improcedente a revisão criminal. Teses defensivas aventadas na petição inicial que foram devidamente analisadas no acórdão embargado. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Pretensão de reanálise de matérias já enfrentadas. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa de R. J. DOS S. contra o acórdão proferido por este 8º Grupo de Câmaras de Direito Criminal, que, decisão unânime, julgou improcedente a revisão criminal, mantendo o v. acórdão proferido pela Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça, de que foi o relator o Eminentíssimo Desembargador Renê Ricupero, prolatado nos autos da apelação criminal n. 0002416-83.2007.8.26.0619, cujo relatório se adota, que deu parcial provimento à apelação interposta pelo réu, a fim de, mantendo a sua condenação, reduzir a pena que lhe foi imposta pela prática do crime de estupro de vulnerável, para 09 anos de reclusão (fls. 61/69 – autos principais).

Sustenta o embargante que o acórdão apresenta omissão por não ter acolhido as teses defensivas de insuficiência probatória e contradição das provas existentes, as quais revelariam dúvidas “se o réu realmente praticou o crime” (fls. 01/03).

É o breve relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração somente se mostra admissível nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso presente, não há omissão ou contradição a ser sanada, ausentes também os demais vícios de ambiguidade e obscuridade, previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

O acórdão não deixou de enfrentar a matéria embargada, porquanto discorreu adequadamente sobre a impossibilidade de rescisão da decisão transitada em julgado, nos seguintes termos:

“O pedido revisional vem fundado, principalmente, na alegação do surgimento de novas provas da inocência do acusado, notadamente em vista das novas declarações da informante M. L. V. B. e das testemunhas V. F. dos S. e M. J. da S. (fls. 39, 42 e 45).

Inicialmente, anoto que referida prova não foi submetida ao crivo do contraditório, o que impossibilita a sua análise em sede de revisão criminal.

Neste sentido, este Grupo de Câmaras de Direito Criminal assim já pacificou:

REVISÃO CRIMINAL. Cabimento excepcional e nas hipóteses restritas do artigo 621 do Código de Processo Penal. PROVA NOVA. IMPRESTABILIDADE. **Embora acostada na forma de documento, a declaração firmada por terceiro veicula, na**

verdade, pretensão depoimento, que deveria ter sido produzido em procedimento judicial próprio, de justificação, observado o amplo contraditório, o que não ocorreu. Ademais, não se qualifica como prova nova, já que poderia ter sido produzida na fase da instrução. Ainda que possível fosse a aceitação de tal declaração como prova nova, o contexto probatório não se alteraria a ponto de influir na convicção jurisdicional já estabelecida pelos julgadores pretéritos, acerca especificamente dos fatos imputados e pelos quais o acusado foi condenado. Improcedência da revisional.

(TJSP; Revisão Criminal 2157601-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

A propósito, como já mencionado em sede liminar, os pedidos de oitiva da vítima e de novas testemunhas foram indeferidos porque não admitida a produção probatória em revisão criminal.

De qualquer forma, ainda que pudessem ser consideradas, as referidas declarações em nada modificariam a conclusão do julgamento.

Conforme se verifica do conjunto probatório, a condenação do requerente foi lastreada na palavra da vítima, que narrou, de forma unânime e coesa, em três oportunidades (fls. 22, 58 e 117/120 – autos principais), como ocorreram os fatos, sendo certo que suas declarações foram abalizadas por sua genitora e sua irmã mais velha, para quem a vítima narrou exatamente os mesmos fatos (fls. 121/124 e 125/128). Na ocasião, a genitora narrou, inclusive, que chegou a colocar a filha frente a frente com o requerente e que ela novamente confirmou o abuso. O requerente por sua vez, negou o abuso, mas também fez ameaças, dizendo que se quisesse “levar pra frente” a denúncia, ele “só deixaria sobrar seu netinho” (fls. 121/124).

A despeito do esforço defensivo em tentar desqualificar o relato da ofendida, não há qualquer indício de que ela esteja incriminando falsamente o requerente, seja por vontade própria, seja por influência de sua genitora.

Ressalte-se que, nos crimes contra a dignidade sexual, muitas vezes cometidos na privacidade do lar ou em locais ermos, são poucos os casos em que

terceiros presenciam o ato, de maneira que a palavra da vítima se reveste de relevante importância para que se desvende a verdade dos fatos.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. **PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.** SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

8. Outrossim, **esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado.**

Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.416.927/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

A versão trazida pelo requerente em revisão criminal é a de que a ofendida teria sido induzida pela genitora a prestar declarações inverídicas, na tentativa de obrigar o requerente, que já estava envolvido com outra pessoa, a se manter no relacionamento.

Ocorre que a própria companheira do requerente à época da audiência de instrução e julgamento, C. L. V., afirmou que apenas o conheceu após a separação do casal (fls. 139/141).

No mais, como já mencionado acima, as novas declarações não são capazes de afastar a responsabilidade criminal do requerente.

A informante M. L. V. B., filha de C. L. V., afirma, em apertada síntese, que é enteada do requerente desde criança e que, durante o tempo em que conviveram,

ele nunca teve qualquer conduta inapropriada (fls. 39). Além do evidente interesse em inocentar o padrasto, o comportamento adequado com a filha de sua atual companheira não induz à conclusão, por si só, de que ele não praticou o crime narrado pela antiga enteada.

V. F. dos S., por sua vez, afirmou que é amigo do requerente e que ficou sabendo por ele que a mãe da vítima era muito ciumenta, ressaltando que "povo comentava que o relacionamento deles não ia acabar bem" (fls. 42), mas nada disse em relação aos fatos pelos quais o requerente foi acusado.

Por fim, M. J. da S. afirmou em suas declarações que a mãe da vítima "armou essa mentira para prejudicar ele (...) Ela achou que esta mentira ia fazer ele ficar com ela porque ela achou que o sentimento do Roberto com a mulher que ele está hoje não fosse tão forte (...). Foi uma forma de manter ele com ela, inventar esta mentira usando a filha, tanto que ela não aceitou passar a menina pelo médico. Nem pelo psicólogo porque sabe que iam descobrir que elas estavam mentindo". (sic) (fls. 45). Contudo, não esclarece a testemunha como ficou sabendo que se tratava de uma mentira, de modo que suas declarações revelam mera opinião, carecendo de força probatória para eventual reversão da decisão já transitada em julgado.

A propósito, sobre a ausência de laudo pericial no processo de origem, esclareceu a genitora da ofendida, ainda na fase policial, que "*não levou sua filha para se submeter a exame médico, uma vez que ela se recusou a ir, dizendo que o acusado nada fez, apenas lhe passou a mão*" (fls. 38 – autos principais). De fato, observo que a falta de exame de corpo de delito pouco importava no caso em tela, notadamente porque os atos libidinosos narrados pela ofendida não deixariam vestígios. Assim, não se trata de circunstância indicativa de que a vítima ou sua genitora estariam mentindo sobre os fatos.

Como se vê, a responsabilidade criminal do requerente foi devidamente reconhecida com fundamento no conjunto probatório, sendo certo que a desconstituição da sua responsabilidade baseada em título judicial transitado em julgado demandaria certeza quanto à sua inocência, o que não se verifica no presente caso.

Destarte, a matéria foi exaustivamente apreciada e examinada, de modo que a condenação do requerente, tal como se deu, não contrariou a evidência dos autos, não sendo o caso, em sede de

revisão criminal, de absolvição, conforme pretendido pela defesa.” (fls. 64/69 – autos principais).

Como se vê, os argumentos elencados pelo embargante foram devidamente analisados, sendo, portanto, infundada a alegação de omissão no acórdão combatido.

Da mesma forma, inexistente qualquer contradição no acórdão embargado, cabendo ressaltar que a Defesa fez referências a supostas contradições existentes na sentença de primeiro grau, de modo que os argumentos elencados já foram objeto de análise por ocasião do julgamento da presente ação revisional.

Em suma, o embargante busca, na verdade, o reexame de matéria já discutida no acórdão, com o condão de alterar a valoração dos fatos manifestada pelo órgão julgador, hipótese vedada por essa via recursal.

Desta forma, não há qualquer omissão, obscuridade, ambiguidade, ou contradição no acórdão embargado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

LEME GARCIA

Relator